Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1411/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9198/2020
PROTOCOLO	: 2052090
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18. 848; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Permanece a irregularidade da contratação temporária em razão da ausência de justificativa da admissão para exercer a função de Trabalhador Braçal, demonstrando os fatos e fundamentos legais que caracterizem a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispostos no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, **negar provimento** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00 - 2283/2019 prolatado no processo TC/27931/2016/001, ante a improcedência das alegações ofertadas; e pela **intimação** do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face à decisão singular DSG – G.ICN – 719/2018 prolatada nos autos do TC/27931/2016, modificada pelo AC 00-2283/2019 emitida nos autos do Recurso Ordinário TC/27931/2016/001, cuja decisão se deu nos seguintes termos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, **a fim de reformar a Decisão Singular n. 719/2018** proferida no processo TC/MS n. 27931/2016 para: **I - Diminuir** o montante da multa aplicada no item II da citada decisão de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, um dos documentos não encaminhados no processo originário; II – Os demais itens deverão **permanecer** inalterados.

O requerente sustenta (fl. 05), em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que requereu a administração atual os documentos necessários para fazer frente aos questionamentos desta Corte de Contas, contudo, não obteve resposta. Informa que juntou documentação probatória de tal requerimento a fim de que a situação em tela tivesse acolhida pelo Tribunal de Contas com vista a expurgar na totalidade a multa aplicada.

As razões do pedido recursal e a respectiva documentação foram recepcionadas pela d. Presidência desta Corte Fiscal como Pedido de Revisão, como se verifica do r. despacho de f. 18.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP-3108/2023, fls. 29-31), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão, mantendo-se a decisão em todos os seus termos e efeitos.

Por conseguinte, o douto representante da Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento do presente pedido bem como no mérito negar-lhe o provimento.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II - MÉRITO

Nos termos da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso, a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

Nesse contexto, o Pedido de Revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Da leitura dos autos, verifico que o presente pedido busca a reforma da decisão Singular DSG – G.ICN – 719/2018, emitida nos autos do TC/27931/2016, com vistas a suprimir a multa aplicada no valor de 30 UFERMS ao ex-prefeito de Bela Vista pela falta de apresentação de documentos a essa Corte de Contas. Tal discussão já havia sido proposta pelo jurisdicionado em sede de recurso ordinário (TC/27931/2016/001) no qual foi alterada pela decisão AC 00-2283/2019 nos seguintes termos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, **a fim de reformar a Decisão Singular n. 719/2018** proferida no processo TC/MS n. 27931/2016 para: **I - Diminuir** o montante da multa aplicada no item II da citada decisão de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, um dos documentos não encaminhados no processo originário; II – Os demais itens deverão **permanecer** inalterados.

[1] "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei."

Contudo, há que se indagar se o presente Pedido de Revisão preencheu os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando o disposto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012. Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência enfatizou que foram juntados aos autos novos documentos merecedores da análise do mérito. Ponderou, contudo, que as peças anexadas são incapazes de afastar a irregularidade identificada nos autos originários (TC/27931/2016), aduzindo ainda, fl. 30, que as alegações apresentadas por ocasião do Pedido de Revisão são semelhantes aos analisados no TC/27931/2016/001, ou seja, as justificativas apresentadas já passaram por análise desta Corte de Contas, culminando no AC 00-2283/2019, no qual restou garantido ao jurisdicionado a redução da multa aplicada para 15 UFERMS.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas ponderou que os argumentos e justificativas trazidos aos autos não merecem ser acatados, uma vez que são idênticos aos já analisadas em sede recursal e não sanam as impropriedades apontadas, isto porque embora o Requerente apresente a cópia do contrato, resta pendente a justificativa da admissão de Claudionor Jara Chaves para exercer a função de Trabalhador Braçal, demonstrando de maneira fática e consistente os fatos e fundamentos legais que caracterizem a necessidade temporária de excepcional interesse público, indispensáveis para subsidiar a presente contratação, dispostos no art. 37, IX, da Constituição Federal

Desta forma, constato que a área técnica e o parecer ministerial caminham no mesmo sentido de que o Pedido de Revisão, embora possa ser recebido, não encontra condições de ser provido.

DISPOSITIVO

III - DO VOTO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da área técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 80, §1º do Regimento Interno voto:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito**, NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00 - 2283/2019 prolatado no processo TC/27931/2016/001, ante a improcedência das alegações ofertadas;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM